



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 98/19

**DA 7ª COMISSÃO - ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE.**

Processo nº - 001169/19

Relator: Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº70/2019, de autoria da Senhora Deputada Jó Pereira, que “Revoga a Lei Complementar 30 de 15 de dezembro de 2011”.

Justifica a ilustre Deputada que o presente Projeto tem como finalidade ajudar os Municípios a receberem investimentos com recursos federais, já que alguns Municípios estão deixando de receber tais recursos por pertencerem a Região Metropolitana.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela, com a Emenda Modificativa em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Junho de
de 2019.

R. A. Távares PRESIDENTE

Yvan Beltrão RELATOR

Jerson de Carvalho

[Assinatura]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 099 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 196/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 05/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 05/2019, de autoria do Dep. Cabo Beбето, o qual “**institui a política estadual de perda de guarda às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos e de carga e dá outras providências**”.

O projeto em análise propõe a instituição da política estadual de perda de guarda às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos e de carga. No mais, a proposição proíbe que pessoas que comprovadamente cometerem maus tratos obtenham a guarda de animais.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, no nosso entendimento, muito embora seja uma ideia salutar e importante, o Projeto de Lei possui inconstitucionalidade formal, uma vez que traz conteúdo relativo à temática de direito penal e processual penal, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal de 1988.

Vale dispor, para fundamentar o entendimento, que o crime de maus tratos de animais é disciplinado pelo art. 32, da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), por meio da qual se fixou as penas de detenção para aqueles que praticarem maus tratos com animais. Senão vejamos:

Lei Federal nº 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais

(...)

*Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, entendemos que a proposição ora analisada, ao impor que o agressor apenas possa ter a guarda de animais após o cumprimento integral da pena do crime de maus tratos (art. 1º, parágrafo único - PL nº 05/2019), acabaria na prática por impor um efeito penal da condenação por meio de uma legislação estadual, o que violaria as regras de competência dispostas na Carta Magna. Ademais, a própria imposição de um prazo de 05 (cinco) anos contatos da agressão (art. 1º, parágrafo único - PL nº 05/2019) também poderia ser considerada como outro efeito penal da condenação pelo crime de maus tratos, situação que também afrontaria a Constituição Federal de 1988.

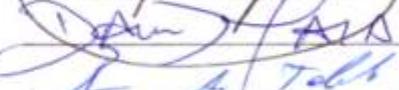
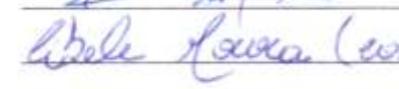
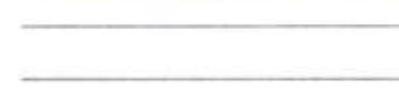
No mais, vislumbro também inconstitucionalidade formal no art. 3º do PL nº 05/2019, visto que o texto determina que a delegacia plantonista efetue o flagrante e o recolhimento do animal atingido para a sua entrega à adoção, imposição que, no meu entender, estaria legislando sobre Processo Penal e sobre a organização administrativa do Estado de Alagoas. Com isso, a determinação do art. 3º viola a competência privativa da União para legislar sobre Processo Penal (art. 22, I da CF/88), assim como a iniciativa privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa (art. 61, §1º, II, "b" da CF/88 e art. 86, §1º, II, "b" da Constituição Estadual).

Sendo assim, pelo exposto, entendo que a apresentação de emendas para correção de possíveis inconstitucionalidades poderia desvirtuar a finalidade do parlamentar em apresentar o Projeto de Lei, sendo este o motivo pelo qual não apresentei emendas capazes de corrigirem a possível inconstitucionalidade da proposição.

Por todo o exposto, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade formal, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 05/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2019.

 PRESIDENTE
 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 300 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 598/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 29/2019, de autoria do Dep. Cabo Beбето, o qual “**dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreadores veiculares em táxis e carros que oferecem serviços por aplicativos e dá outras providências**”.

O projeto em análise propõe legislação que obriga os motoristas de Táxis e Transportes por Aplicativos a instalarem rastreadores veiculares nos veículos, sob o argumento de que, em resumo, isso melhora a segurança dos prestadores dos serviços, uma vez que os veículos poderiam ser rastreados e localizados facilmente pelas forças de segurança.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, no nosso entendimento, muito embora seja uma ideia salutar, o Projeto de Lei possui inconstitucionalidade material, uma vez que traz conteúdo violador do direito de privacidade, da intimidade (art. 5º, X da CF/88 e art. 2º, §1º da Constituição Estadual) e da propriedade privada (art. 170, II da CF/88 e art. 2º, X da Constituição Estadual), *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - **propriedade privada**;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

I – **assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes**, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os cidadãos, sem distinção de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, credo ou convicção política e filosófica e qualquer outra particularidade ou condição discriminatória, objetivando a consecução do bem comum; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/2001)

(...)

X – velar pela preservação da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

Inicialmente, é importante explicitar que o verbo “rastrear”, em sua definição do dicionário Aurélio, significa “acompanhar ou perseguir as pistas, os indícios e/ou os rastros de alguém” ou mesmo “realizar a análise com o propósito de investigar”. Com isso, pode-se afirmar que localizar e rastrear estão com o mesmo sentido no projeto de lei ora apresentado.

Válido dispor, também, que os prestadores de serviços de táxis e de transporte por aplicativos são proprietários, na grande parte dos casos, dos carros que conduzem em seus trabalhos, sendo muito comum que utilizem os veículos também para o uso em sua vida particular, visto que nada impõe que os automóveis sejam utilizados apenas para o trabalho.

Sendo assim, entendo que a criação de uma obrigatoriedade de instalação de rastreadores veiculares para os motoristas de táxi e prestadores de serviços por aplicativos é violadora do direito à privacidade e da intimidade (art. 5º da CF/88). Defendo isso pois entendo não caber ao Estado a imposição da obrigatoriedade de instalação de rastreador tão somente pelo risco de furtos e sequestros relâmpagos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No meu sentir, caso o motorista entenda necessário, a iniciativa de instalar o dispositivo deve partir do próprio prestador do serviço, uma vez que ele é o proprietário do veículo e dele deve dispor da forma que entender mais interessante para as suas atividades laborais. O Estado não pode transferir o ônus de zelar pela segurança pública aos motoristas.

O argumento de que isso melhoraria a segurança dos motoristas não é suficiente, no meu entender, para uma violação tão forte ao direito à privacidade, à intimidade e à livre disposição da propriedade privada. Para mim, o Estado, caso venha a impor tal obrigatoriedade, apenas reconhece sua ineficiência no combate ao crime, subjugando o direito à privacidade e à livre disposição da propriedade privada sob o argumento falho e incabível de combate à criminalidade.

Entendo, nesse contexto, que a proteção patrimonial é uma decisão que cabe apenas ao indivíduo, competindo a ele, unicamente, decidir como e de que maneira pretende proteger seus bens patrimoniais. Ao Estado, no tocante aos acessórios obrigatórios em veículos, cabe apenas a exigência daqueles que venham a interferir na saúde e na segurança corporal dos proprietários, como, por exemplo, cinto de segurança e *airbags*. Nada mais que isso.

No mais, os próprios serviços de aplicativos e os táxis que rodam nessas plataformas já possuem dispositivos de localização nos aplicativos, que acabam informando em tempo real aos consumidores a localização dos veículos e as rotas adotadas. Portanto, caso o problema de segurança seja relacionado ao consumidor que utiliza os serviços, esse já dispõe das informações pessoais do motorista, bem como de sua rota no GPS, a qual poderá inclusive ser compartilhada em algumas plataformas.

Por fim, transcrevo a ementa do julgamento da Ação Civil Pública nº 2009.61.00.007033, julgada em grau de recurso pelo TRF3, por meio da qual o MPF requereu que fosse impedida a efetivação de ato administrativo do DENATRAN que obrigaria todos os carros a saírem de fábrica com rastreadores instalados. Vejamos:

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EQUIPAMENTOS
DE RASTREAMENTO, LOCALIZAÇÃO E ANTIFURTO
EM VEÍCULOS NOVOS - INOVAÇÃO À LIDE -
INEXISTÊNCIA - SISTEMA ANTIFURTO QUE FAZIA
PARTE DO ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO
PRIMARIAMENTE EXPEDIDO - PORTARIA CONTRAN
Nº 245/07 - PORTARIAS DENATRAN NS. 47/07, 102/08 E
253/09 - INVASÃO DE PRIVACIDADE - DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA - DISPONIBILIDADE DO BEM
PATRIMONIAL E INDEVIDA INGERÊNCIA DO
ESTADO SOBRE SUES CIDADÃOS.**

(TRF3 - Des. Cecilia Marcondes - Apelação Cível nº 0007033-40.2009.4.03.6100/SP - DJE 25.11.2013)

[Handwritten signatures]



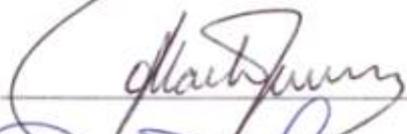
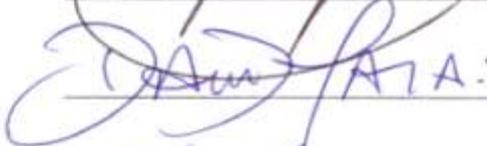
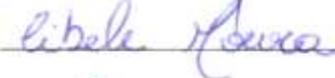
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Isto posto, concluo explicando que a obrigatoriedade de instalação de rastreadores em veículos é, no meu sentir, uma medida exacerbada, uma vez que viola o direito fundamental à privacidade, à intimidade, afrontando fortemente a ideia de razoabilidade ao ultrapassar os parâmetros cabíveis à imposição do estado sobre a livre disposição da propriedade privada.

Por todo o exposto, entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, visto que este apresenta inconstitucionalidade material, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 29/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de Junho de
2019.

 PRESIDENTE
 - RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 303/2019

Relatório: Dep. Cibele Moura.

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 44, de 2019
Autor(a)	: Deputado Dudu Ronalsa
Assunto	: Projeto de Lei que institui no âmbito estadual a campanha maio lilás, com o objetivo de prevenir e combater o câncer de colo de útero.

2ª Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui no âmbito estadual a campanha maio lilás, com o objetivo de prevenir e combater o câncer de colo de útero.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/04/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que tem como objetivo instituir, no âmbito estadual, a campanha "Maio Lilás", com o objetivo de prevenir e combater o câncer de colo de útero,

O referido projeto afirma que deverá *"ser dedicada à conscientização das mulheres a respeito da prevenção, do diagnóstico precoce, do tratamento adequado e do combate efetivo ao câncer de colo de útero, aumentando as chances de cura e reduzindo a mortalidade, bem como o encaminhamento para as instituições públicas de saúde, especializadas no tratamento desta patologia."*

O projeto se vale de grande importância, uma vez que, conforme sua justificativa, ficou constatado pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA, que o câncer de colo de útero no Brasil é o terceiro com maior incidência na população feminina, sendo a 4ª maior causa de morte em mulheres.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou forma, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), segunda-feira, 06 de Junho de 2019.

Maria Spina
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

1 Au
R A Tab's



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 302 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 801/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 47/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 47/2019, de autoria da Dep. Jó Pereira, o qual “**dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo, e micro agroindústria no Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

O projeto em análise, nas palavras da parlamentar autora, possui a finalidade de regulamentar a produção de alimentos de forma artesanal, tanto por produtor individual como por micro agroindústrias, as quais produzem em pequena escala. A proposição busca regulamentar a produção, o processamento e a comercialização de produtos comestíveis sob a forma artesanal.

A presente matéria foi encaminhada à *2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação* para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o projeto de lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

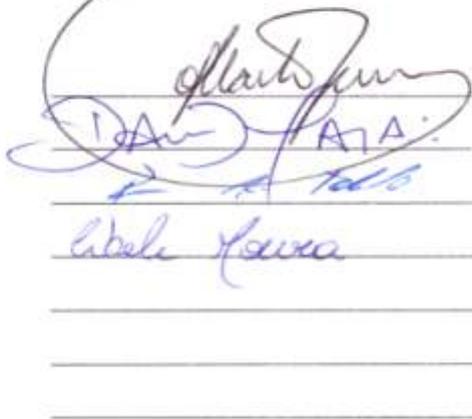
Por se tratar de matéria relativa à regulamentação de produção de alimentos artesanais, do ponto de vista da constitucionalidade, não se vislumbra qualquer óbice para a continuação da tramitação da proposição nesta casa legislativa, visto que a matéria ora proposta não viola nenhum preceito constitucional.

Por oportuno, informo que já apresentei requerimento para que esse Projeto de Lei nº 47/2019 (Proc. nº 801/2019) também seja encaminhado para análise de mérito na 11ª Comissão de Meio Ambiente, visto que a matéria guarda total pertinência temática com a competência da sobredita comissão por tratar da regulamentação de “produtos de origem animal, vegetal e de micro-organismo ou fungo”, enquadrando-se nos termos do art. 125, XI, “d” e “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Isto posto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 47/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de Junho de 2019.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 303 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 828/2019

PROJETO DE LEI nº: 49/2019

AUTOR : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que dispõe sobre alteração da Lei Estadual nº 7.889 de 16 de junho de 2017 (Reestruturação das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas), institui o adicional de periculosidade, fixa seu valor e adota outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Presidente do Tribunal Justiça do Estado de Alagoas informa que o presente de projeto de lei visa instituir o adicional de periculosidade aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Oficial de Justiça Avaliador, em decorrência de suas atribuições funcionais, notadamente pelo riscos permanentes de agressão física e riscos de vida.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Justiça, quer seja vencimentos dos seus servidores públicos, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e nos artigos 86 e 133, inciso VII, alínea "a", ambos da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

[...]

VIII - propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 169, da Constituição da República:

a) a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos serviços e órgãos auxiliares e os dos juizes que a ele forem vinculados.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, que trata da concessão de adicional de periculosidade, em razão do exercício de atividades perigosas, é assegurado pela nossa Constituição Federal, como é o caso dos Oficiais de Justiça que sofrem permanentemente riscos de agressão física e de vida. Vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

A Constituição Federal em seu Artigo 7º, Inciso XXIII, dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou **perigosas**, na forma da lei (grifo nosso).

No mesmo sentido a Lei 5.247/91, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, em seu Artigo 73, prevê a possibilidade da concessão do adicional em virtude de exercício de atividades perigosas, como se descreve abaixo:

Art. 73 Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas, **ou com risco da vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (grifo nosso).

Pois bem, o risco de vida dos Oficiais de Justiça, quando no exercício de suas atribuições, há muito foi reconhecido, por unanimidade, pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal que, apreciando em Sessão de 10 de setembro de 1985 o Processo de nº 8.661/85-RS, assim se manifestou:

“O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário”.

A legislação e jurisprudência são uníssonas em reconhecer o direito ao adicional de periculosidade/risco de vida àqueles que trabalham em atividade de risco, vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

TRT-10 - Recurso Ordinário RO 735201101110003 DF
00735-2011-011-10-00-3 RO (TRT-10).

Data de publicação: 11/05/2012

(...) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRABALHO EM ÁREA DE RISCO.** Comprovado que o autor laborava em área de risco, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade previsto em lei.

TJ-SC - APELAÇÃO CÍVEL AC 66841 SC 2007.006684-1 (TJ-SC)

Data de publicação: 22/09/2009

(...) O servidor que exerce "As atividades que envolvam **abordagem de rua**, guarda, encaminhamento e orientação, inclusive de menores carentes, abandonados e ou com desvio de conduta" (Art. 2º, II, b, do Decreto n. 297 /9) faz jus a gratificação de risco de vida.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 39938 SP 0039938-17.2004.4.03.9999 (TRF-3)

Data de publicação: 28/04/2014

Ementa: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. AGRAVO LEGAL.** O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831 /64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

É notório que os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça, em determinadas circunstâncias, são maiores até mesmo que os da polícia, uma vez que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

ocorre com os policiais, que atuam em equipe, com viaturas, coletes balísticos, armados e com informações preciosas sobre a área de atuação e os criminosos ali existentes.

A atividade externa a qual está submetida o Oficial de Justiça impõe uma série de riscos e dificuldades, principalmente, situações perigosas, pois seu mister, na maioria das vezes, não é favorável à parte destinatária da ordem judicial. Desta feita, com frequência é recebido de forma hostil e pouco amistosa.

Sendo assim, é indiscutível que o projeto visa contemplar um direito já reconhecido, não só pela Carta Magna, assim como por outros estados que aprovaram leis que concedem o referido adicional, consoante as leis estaduais abaixo:

Estado do Acre – Lei n. 258/2013
Estado do Amapá – Lei n. 0208/95
Estado do Espírito Santo – Lei n. 7854/2004, Art. 35 com
redação pela Lei n. 9497/2010
Estado do Mato Grosso – Lei n. 7256/2000
Estado do Mato Grosso do Sul – Lei n. 3310/2006
Estado de Minas Gerais – Lei n. 10.856/92, alterada pela
Lei n. 20.025/2012 e Portaria n. 2653/2011 do TJMG
Estado do Pará – Lei n. 6969/2007
Estado da Paraíba – Lei n. 9586/2011
Estado de Pernambuco – Lei n. 14.454/2011
Estado do Piauí – Lei n. 115/2008
Estado do Rio Grande do Sul – Lei n. 7155/78

A concessão do adicional de periculosidade, corresponde a uma majoração na remuneração, formalizando um aumento propriamente dito no orçamento, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade obriga apresentação da estimativa do impacto financeiro quando se tratar de ação que acarrete aumento de despesa, vejamos abaixo:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

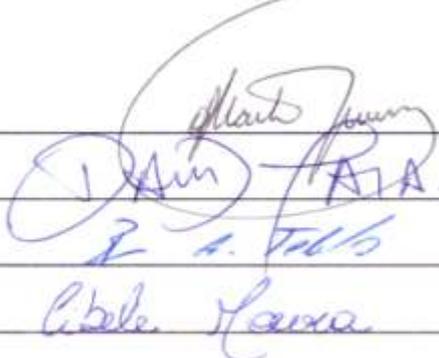
Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 06 de junho de 2019.



PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 204/2019

Relatório: *Relatório: Def. Cibele Moura*

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 51, de 2019
Autor(a)	: Deputado Cabo Bebeto
Assunto	: Dispõe sobre a inclusão dos números da CNH, CTPS, Título de Eleitor, NIS/PIS/PASEP, identidade funcional na Carteira de Identidade (RG) e dá outras providências

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de lei que objetiva a possibilidade de inclusão de informações na Identidade Civil (RG). Inconstitucionalidade formal por violação ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Antecedência da Lei Federal nº 9.049/1995, com as mesmas autorizações. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 10/04/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Cabo Bebeto, que tem como objeto a inclusão dos números da CNH, CTPS, Título de Eleitor, NIS/PIS/PASEP, identidade funcional na Carteira de Identidade (RG).

Aduz, em sua justificativa, que *“há anos os cidadãos se veem obrigados a apresentar aos órgãos públicos e empresas privadas uma série de documentos (...) o que sempre gera um grande inconveniente, principalmente no caso de perda de qualquer um deles”*.

Sustenta que *“a ideia de se ter uma identidade única, trazendo informações referentes a todos os dados de seu titular (...) permite que o cidadão possa ter uma economia ao ter que autenticar documentos”*.

Conclui registrando que propõe *“(...) a este parlamento que aprecie, com a*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

celeridade que o assunto exige, este projeto de lei que visa melhorar a vida dos cidadãos alagoanos”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Realço, desde logo, que a matéria trazida no projeto de lei ordinária em análise tem natureza de norma relativa a *registros públicos*, porquanto propõe a *modificação substancial pela inserção de informações* (art. 1º, do PLO) e *atribui validade* (art. 3º, do PLO) a novo formato de Identidade Civil (RG) emitida pelo Governo do Estado de Alagoas.

Destarte, temos que a iniciativa invade a competência legislativa exclusiva da União Federal para legislar sobre assuntos desse jaez, em flagrante violação ao art. 22, XXV, da Constituição Federal, o que deságua na sua inconstitucionalidade formal.

Demais disso, atento que já há norma federal autorizando o que o projeto de lei ordinária em exame pretende, conforme se percebe na leitura do art. 1º, da Lei Federal nº 9.049/1995, a seguir transcrito:

Art. 1º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

1. Carteira Nacional de Habilitação;
2. Título de Eleitor;
3. Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;
4. Identidade Funcional ou Carteira Profissional;
5. Certificado Militar.

Não se justificaria, nesse aspecto, a movimentação do aparato legislativo estadual para a aprovação de lei ordinária local que, em linhas gerais, viria a dispor materialmente sobre assunto já tratado em legislação federal.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

✓

○ Página 2 de 3



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente inconstitucionalidade formal violação ao art. 22, XXV, da Constituição Federal, indicando seu imediato arquivamento.

Maceió (AL), segunda-feira, 6 de Junho de 2019.

Cibele Moura
PRESIDENTE

Cibele Moura
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA

Adm. ALA:
L. A. T. S.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 105 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1048/2019
PROJETO DE RESOLUÇÃO nº: 09/2019
AUTOR : Fátima Canuto

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que dispõe sobre a concessão de COMENDA LEDA IVO a Maria Luciene da Silva Siqueira, Sil da Capela.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, a autora do referido projeto de resolução visa valorar artesã alagoana, que em seu currículo já possui vários prêmios, tendo suas obras expostas em todo país.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

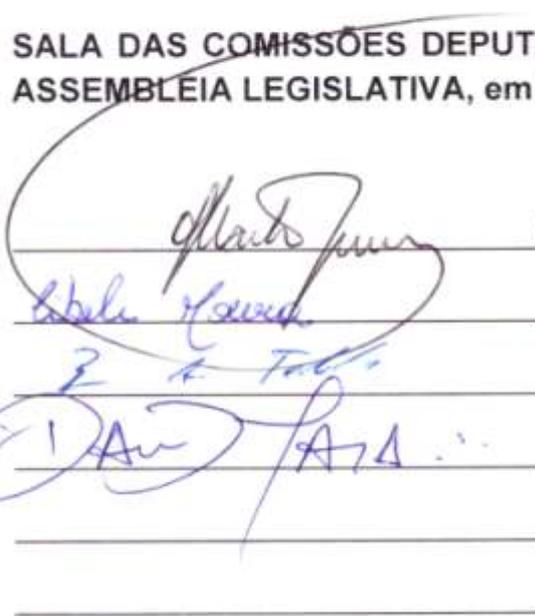


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 06 de Junho de 2019.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 106 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1047/2019
PROJETO DE RESOLUÇÃO nº: 10/2019
AUTOR : Fátima Canuto

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Deputada Fátima Canuto, que dispõe sobre a concessão de COMENDA LEDA IVO a João Carlos da Silva Freitas, João das Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, a autora do referido projeto de resolução visa valorar artesão alagoano, que em seu currículo já possui vários prêmios de melhor artesão, tendo suas obras expostas internacionalmente. Sendo agraciado com o título de Patrimônio Vivo do Estado de Alagoas, em 2011.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:



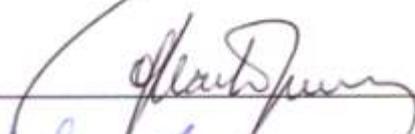
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
COMISSÃO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

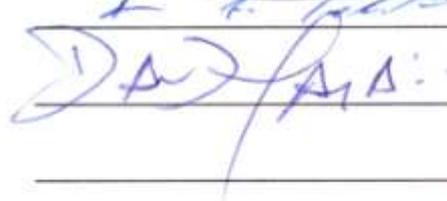
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 06 de Junho de 2019.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES


Libele Xavier


R. T. T. S.


D. A. A. S.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.
PARECER Nº. 107/2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 12/1/06/2019

PRESIDENTE

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processos nº. – 1146/19

APROVADO

Em 12/1/06/2019

Relator: Deputado José Luiz _____
PRESIDENTE

Cumprindo o que estabelece o art. 125, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia aprecia e oferece parecer sobre o aspecto formal e o mérito do presente projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Governador do Estado a esta Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas em 15.05.2019, através da Mensagem nº 13/2019, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.

Compõem a estrutura do sistema de planejamento e programação econômico-financeira da administração pública as leis que tratam do PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei de Orçamento Anual), conforme o disposto no Capítulo II (Dos Orçamentos), do Título IV (Da Tributação e do Orçamento), da Constituição Estadual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, introduzida pela Constituição Federal promulgada em 1988, visa oferecer maior transparência à Lei Orçamentária Anual (LOA), ao discutir e estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, bem como as prioridades e metas da administração pública que deverão nortear a programação das despesas para o exercício financeiro seguinte. É sobre essa importante lei que esta Comissão apresenta seu parecer prévio.

Com a promulgação da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", a estrutura, os objetivos e o escopo da LDO foram ampliados e são determinados tanto na Seção II, Capítulo II, Art. 4º, dessa Lei, como no art. 176, § 2º, da Constituição Estadual, que repete as mesmas definições contidas em dispositivo semelhante da Carta Magna Federal.

Afirma o Senhor Governador que dentre os critérios adotados para a elaboração da Proposta em apreço, destacam-se: a) legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; b) evolução histórica das finanças do Estado de Alagoas; c) reverência ao Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas; d) política fiscal com o objetivo de promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICA
3ª COMISSÃO-ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJ. E ECONOMIA.

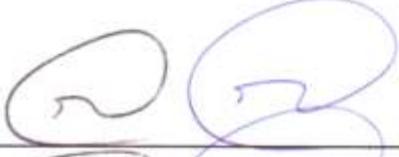
manutenção da estabilidade da dívida pública e atrair novos investimentos privados ao Estado de Alagoas; e) compromisso da política fiscal em promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal e pública, tornando viáveis os investimentos em infraestrutura, principalmente os investimentos previstos pelo Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento como o Canal do Sertão; e, f) avanço na direção de um regime fiscal responsável e a promoção de mudanças institucionais visando o seu equilíbrio, estipulando metas de obtenção de resultado primário.

Ainda ressalto que não está incluso neste Projeto de Lei o anexo de Metas e Prioridades do Governo para 2020, pois trata-se de ano atípico em razão da elaboração do Plano Plurianual 2020-2023, no qual constarão as ações de Governo a serem implementadas neste período, bem como as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020.

Assim sendo, uma vez que não existe óbice de ordem constitucional, legal, jurídica e financeira que possa ser levantado contra a propositura, e já que a proposta se ajusta perfeitamente à realidade, só nos resta recomendar a aprovação do Projeto de Lei nº 76, de 2019, com as emendas em anexo.

É o parecer.

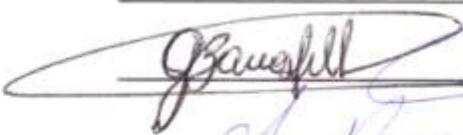
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 12 de junho de 2019.

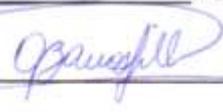


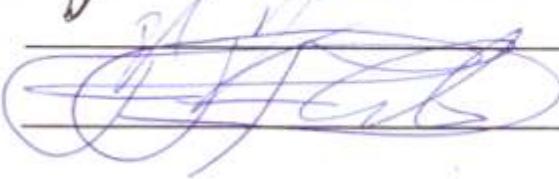
Presidente



Relator









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 107-A/2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 1142

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 74/2019 de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALGOAS AO SENHOR FABIO MICHEY COSTA DA SILVA”. O projeto sob exame tem por objetivo concessão de título de cidadão honorário ao senhor Fabio Michey, em virtude de seus relevantes trabalhos na Polícia Civil do Estado de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas os requisitos e formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 11 de Junho de 2019.

Bruno Toledo
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

[Assinatura]
PRESIDENTE

[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 108 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 75/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar, o Projeto de Lei Ordinária de Nº 75/2019 de autoria da Deputado Dudu Ronalsa que "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA". O projeto sob exame tem por objetivo conceder título de cidadão honorário. Tendo como parâmetro seus relevantes feitos na Polícia Civil do Estado de Alagoas.

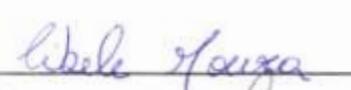
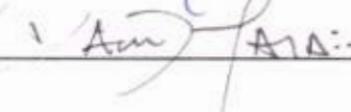
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades e requisitos foram atendidos, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 11 de Junho de 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 109 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1246/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 80/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Autor: Deputado Ricardo Nezinho (MDB)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 80/2019, de autoria do Deputado Ricardo Nezinho, o qual **“institui o dia estadual das associações antialcoólicas e de combate a outras drogas no Estado de Alagoas”**.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

O Projeto de Lei Ordinária pretende promover homenagem às Associações Antialcoólicas e de Combate a Outras Drogas atuantes no Estado de Alagoas, tendo a finalidade de reconhecimento dessas associações pelos serviços prestados à sociedade alagoana.

Nesses termos, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a legislação sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 80/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de junho de
2019.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 110 /2019.
DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 288
Relator: Deputado Bruno Toledo

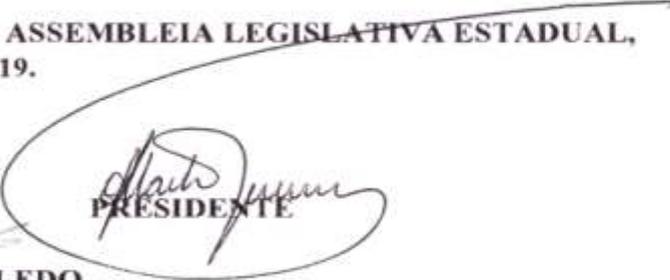
Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de Nº 2/2019 de autoria do Deputado Galba Novaes que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO O TÍTULO II DA RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993, REGIMENTO INTERNO, ACRESCENTANDO A OUVIDORIA PARLAMENTAR, ALTERA O ART. 298 DO CAPÍTULO II QUE TRATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto sob exame tem por objetivo alterar o regimento interno, acrescentando a ouvidoria parlamentar como novo órgão da Assembléia Legislativa de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas os requisitos e formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 11 de Junho de 2019.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRÉSIDENTE






Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

PARECER Nº 313 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de Nº 1215/2019

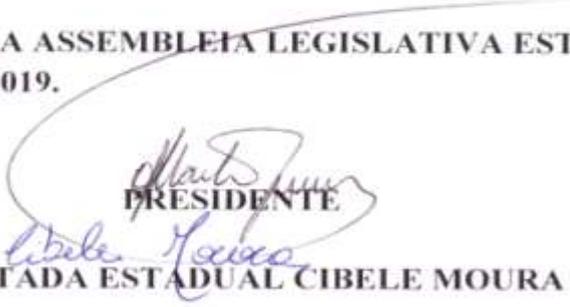
Relatora: Deputada Cibele Moura

O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Resolução de Nº 13/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Cabo Bebeto, que “CONCEDE MEDALHA DE MÉRITO TAVARES BASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” O projeto em questão tem por objetivo conceder tal título ao Senhor Abel Galindo Marques – engenheiro e professor responsável por divulgar, amplamente, após anos de estudo, as origens do problema do Bairro do Pinheiro, as quais foram recentemente apresentadas pelo laudo técnico da CPRM – pelos relevantes serviços ao desenvolvimento do Estado de Alagoas.

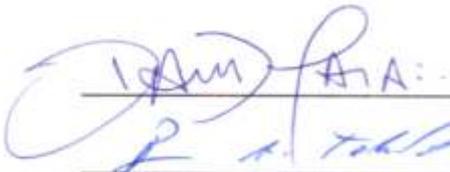
Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os requisitos para a concessão do título, bem como sua materialidade e seus atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 11 de junho de 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

PARECER Nº 182/2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de Nº 1214/2019

Relatora: Deputada Cibele Moura

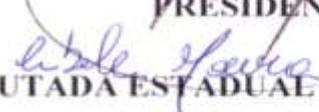
O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Resolução de Nº 14/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Francisco Tenório, que "CONCEDE A COMENDA JORNALISTA AUDÁLIO DANTAS A ROBERTO NASCIMENTO LOPES." O projeto em questão tem por objetivo conceder tal título ao Senhor Roberto Nascimento Lopes, que é um dos principais funcionários e expoentes da área de Comunicação Social da Casa de Tavares Bastos e de todo o estado, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

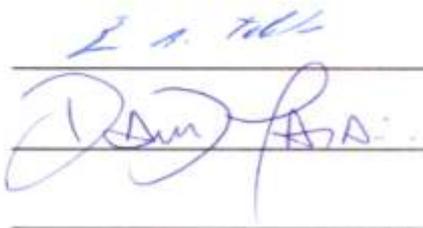
Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os requisitos para a concessão do título, bem como sua materialidade e seus atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 11 de junho de 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 113/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 4042 de 11 de dezembro de 2017

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 530/2017 de autoria do Poder Executivo que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE CONSOLIDA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, DEFINE OS PRAZOS DE ENTREGA DAS PARCELAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS QUE MENCIONA E DAS TRANSFERÊNCIAS, ASSEGURADAS AOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto sob exame tem por objetivo criar como critério de rateio do ICMS entre os municípios do Estado de Alagoas o resultado destes no Índice Municipal de Qualidade Educacional de Alagoas (IQEAL), atribuindo o percentual de 10% do ICMS arrecadado a ser rateado conforme o percentual de participação dos municípios neste índice. Para tanto cria um inciso V, no parágrafo segundo, do artigo 1º da referida lei e do correspondente projeto.

Todavia, ao analisar o projeto, verifica-se que houve uma redução do percentual de rateio do ICMS calculado conforme o número de pessoas habitantes em certo município, passando dos atuais 5% (cinco por cento), para 2% (dois por cento). Vide inciso II, do parágrafo segundo, do artigo 1º da referida lei e do correspondente projeto.

Por outro lado, foram mantidos os mesmos 5% (cinco por cento) de critério de rateio baseado na área geográfica de certo município. Vide inciso III, do parágrafo segundo, do artigo 1º da referida lei e do correspondente projeto.

Vislumbra-se, então que houve tal redução com o propósito de levar algum percentual de rateio ao critério de desenvolvimento educacional. Nada mais justo. Entretanto, tal redução deveria ter saído do rateio com base na área do município.

Ora, a área do município pouco diz do dispêndio do município, enquanto o gasto expressivo de uma municipalidade se dá em função do volume de pessoas que habitam no seu território. Ou seja, por exemplo, quanto mais gente, maior a despesa da municipalidade com saúde pública, educação pública e demais serviços públicos constitucionalmente impostos à municipalidade.

8 1 - 0



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Assim, para viabilizar a justeza, apresenta-se emenda com o fito de inverter a situação proposta pelo Poder Executivo, de moda que haja a redução do critério de rateio em função da área do município, mantendo o percentual de rateio em função do número de habitantes do município.

Não bastasse, o Deputado Davi Maia ofertou emenda modificativa com o fito de reduzir de 10% para 5% o valor do ICMS destinado aos municípios com base na educação. Sendo que este saldo dos 5% seriam destinados de um em um por cento em função de outros critérios relacionados à proteção e conservação do meio ambiente, criando o ICMS verde.

Então, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, todavia, as emendas apresentadas anexas trazem maior equilíbrio ao rateio do tributo e coerência com os orçamentos municipais, razão pela qual somos pela sua aprovação com as emendas anexas.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 11 JUNHO DE 2019**

Bruno Toledo
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

[Signature]
PRÉSIDENTE

Davi Maia
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___ AO PROJETO DE LEI Nº 530 DE 2017

**APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI 530 DE 2017**

Art.1º. Modifica o Projeto de Lei de número 530 de 2017 no seu Artigo 1º, passando este a contar com a seguinte redação, mantando-se o que não foi objeto de alteração:

Art. 1º. (...)

§2º (...)

II – 5% (cinco por cento), mediante aplicação do índice resultante de relação percentual entre a população do município e a população total do Estado;

III – 2% (dois por cento), mediante aplicação do índice resultante da relação percentual entre a área do município e a área total do Estado;

IV – 8% (oito por cento), distribuídos igualmente entre os municípios alagoanos;

V – 10% (dez por cento), mediante a aplicação da relação percentual entre o índice de Qualidade Educacional de Alagoas – IQUEAL do município e o somatório dos índices do Estado.

(...)" NR.

Sala das Sessões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió, 11 de junho de 2019.

BRUNO TOLEDO

2º	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ	11 / 06 / 19



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº ____/2019 AO PROJETO DE LEI Nº
530/2017 - MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 57/2017

ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 530/2017, MODIFICANDO O PERCENTUAL DO INCISO V E ACRESCENTANDO O INCISO VI E OS PARÁGRAFOS §7º, §8º E §9º, QUE INSTITUEM O ICMS VERDE E DISPÕEM SOBRE O SEU CRITÉRIO PERCENTUAL DE CÁLCULO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O art. 1º, inciso V, do Projeto de Lei nº 530/2017, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§1º (...);

§2º (...);

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - 5% (sete por cento), mediante aplicação da relação percentual entre o Índice Municipal de Qualidade Educacional de Alagoas - IQEAL do município e o somatório dos índices do Estado;”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 530/2017 passa a tramitar com o acréscimo do inciso VI com a seguinte redação:

“VI - 5% (cinco por cento), a título de ICMS Verde, mediante critérios de conservação ambiental relacionados ao nível organizacional de gestão ambiental, aos padrões de desenvolvimento sustentável, à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente;”

Art. 3º O art. 2º do Projeto de Lei nº 530/2017 passa a tramitar acrescido dos parágrafos §7º, §8º e §9º com as seguintes redações:

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1369/2019
Data: 06/06/2019 - Horário: 11:13
Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

“§7º Os recursos de ICMS Verde a que se refere o inciso VI serão divididos e calculados percentualmente da seguinte forma:

I - 1% (um por cento) a ser distribuído entre os municípios que possuam unidades de conservação, consideradas aquelas porções do território estadual, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, sem uso econômico, legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, no âmbito federal, estadual ou municipal, conforme definições dispostas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, devendo a divisão dos recursos ser calculada com base no tamanho territorial das áreas de preservação.

II - 1% (um por cento) a ser distribuído para os municípios que possuam o Sistema Municipal do Meio Ambiente, exigindo-se a composição mínima de um Conselho Municipal do Meio Ambiente, um Fundo Municipal do Meio Ambiente e um Órgão Administrativo Municipal executor das políticas ambientais;

III - 1% (um por cento) a ser distribuído para os municípios que comprovarem a disposição adequada de resíduos sólidos em aterros sanitários regulares, bem como a existência de coleta seletiva realizada por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis.

IV - 1% (um por cento) a ser distribuído para os municípios que comprovarem a existência de ações municipais de combate ao desmatamento, bem como a instituição de programas municipais de redução de riscos de queimadas, de conservação dos solos, de proteção da água e da preservação da biodiversidade, devendo ser calculado por índice a ser criado por regulamento;

V - 1% (um por cento) a ser distribuído para os municípios que comprovarem a existência de Plano Municipal de Saneamento;

§8º Os cálculos dos recursos dispostos pelo ICMS Verde deverão ser realizados pelos critérios dispostos no parágrafo §7º, devendo o Poder Executivo editar regulamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para dispor sobre a aplicação desta legislação.

§9º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH ficará responsável pela fiscalização e controle dos critérios dispostos para os cálculos do ICMS Verde.”

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, _____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca alterar o Projeto de Lei nº 530/2017, oriundo da Mensagem Governamental nº 57/2017, por meio da qual o Poder Executivo intenta a alteração da Lei Estadual nº 5.981/1997, cujo conteúdo consolida os critérios de apuração e define os prazos de entrega das parcelas do produto da arrecadação do ICMS, dispondo sobre as transferências asseguradas constitucionalmente aos municípios alagoanos.

Inicialmente, afigura-se notório que os Estados possuem, nos termos do art. 24, I e VI, da CF/88, competência concorrente para legislar sobre a matéria. Dito isso, infere-se que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Na prática, o Governo do Estado utilizou de sua iniciativa privativa para legislar sobre Direito Tributário, nos termos do art. 86, §1º, II, "b", da Constituição do Estado de Alagoas, pleiteando a alteração da atual disposição percentual dos valores agregados de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS repassado aos municípios alagoano. Com isso, **o Poder Executivo pretende impor novos percentuais para os 25% (1/4) do ICMS a serem repassados aos municípios**, nos termos art. 1º, §2º, da Lei Estadual nº 5.981/1997.

Senão vejamos o quadro comparativo abaixo:

REPARTIÇÃO DO ICMS PARA MUNICÍPIOS - ICMS ALAGOAS	
DIVISÃO ATUAL LEI Nº 5.981/1997	PROPOSTA DO GOVERNO MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 57/2017 PROJETO DE LEI Nº 530/2017
I - 75% - Índice da relação percentual entre a medida de valores adicionado apurados em casa município e a dos valores adicionados ao Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores;	I - 75% - Índice da relação percentual entre a medida de valores adicionado apurados em casa município e a dos valores adicionados ao Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores;
II - 2,5% - Proporcional à população do município;	II - 2% - Proporcional à população do município;
III - 2,5% - Proporcional à área do município;	III - 5% - Proporcional à área do município;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

IV - 15% - Divididos igualmente por todos os municípios alagoanos;	IV - 8% - Divididos igualmente por todos os municípios alagoanos;
V - 5% - Observância de diretrizes e utilização de recursos em segurança pública;	V - 10% - <u>Aplicação da relação percentual entre o Índice Municipal de Qualidade Educacional - IQEAL, do município e o somatório dos índices do Estado;</u>

Portanto, percebe-se que, em outras palavras, o Poder Executivo pretende modificar os percentuais dos incisos II, III e IV do art. 1º, §2º, da Lei Estadual nº 5.981/1997, assim como busca a modificação do critério disposto no inciso V, alterando a distribuição de “observância e utilização de recursos de segurança pública” para a “aplicação do Índice Municipal de Qualidade de Educacional - IQEAL”.

De tal maneira, tendo em vista que o próprio Poder Executivo apresentou o presente Projeto de Lei de matérias tributária sobre a divisão dos recursos do ICMS, é nítido que **tal situação afasta qualquer alegação de vício de iniciativa, uma vez que a disposição constitucional de iniciativa privativa para legislar sobre certos temas não impede que o Poder Legislativo apresente emendas às proposições de autoria do Poder Executivo.**

Para tanto, entende-se que a Constituição Estadual não impede a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos Projetos de Lei enviados pelo Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. De fato, nesse caso, o poder de emenda do Legislativo possui apenas duas limitações: (1) a impossibilidade de emendas desfiguradoras que tratem de matéria diversa do conteúdo do Projeto de Lei do executivo; e (2) a impossibilidade de emendas parlamentares que impliquem em aumento de despesa pública, nos termos do art. 87, I da Constituição do Estado de Alagoas (ADI nº 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, DJE 07.04.2006 e ADI nº 2.583, Rel. Min. Carmén Lúcia, DJE nº 26.08.2011).

Para corroborar esse entendimento, apresento passagem de julgado do STF, na análise da ADI nº 2.681-MC, na qual o Rel. Min. Celso de Mello dispôs:

“Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio teto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (afinidade lógica) com o objeto da proposição legislativa”. (ADI nº 2.681-MC, no qual o Rel. Min. Celso de Mello, DJE, 25.10.2013).



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

Assim sendo, levando-se em consideração a argumentação supracitada de que é plenamente constitucional a emenda de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, apresento a presente emenda ao Projeto de Lei nº 530/2017, por meio da qual busco o apoio dos nobres colegas para a alteração de alguns percentuais apresentados pelo Governo do Estado.

Em suma, a presente emenda altera o inciso V e acrescenta o inciso VI e os parágrafos §7º, §8º e §9º ao Projeto de Lei nº 530/2017. Dessa forma, a proposição ora apresentada irá diminuir na metade o percentual apresentado pelo Governo do Estado para o Índice Municipal de Qualidade Educacional - IQEAL (de 10% passará para 5%), utilizando-se do percentual retirado (5%) para a criação do ICMS VERDE no Estado de Alagoas.

Segue abaixo o quadro comparativo de como a repartição dos recursos é atualmente e como ficará após a modificação pretendida pela presente emenda ao Projeto de Lei nº 530/2017 ora apresentada. Vejamos:

DIVISÃO ATUAL LEI Nº 5.981/1997	EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 530/2017 DEP. DAVI MAIA NOVO PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO CRIAÇÃO DO ICMS VERDE
I - 75% - Índice da relação percentual entre a medida de valores adicionado apurados em casa município e a dos valores adicionados ao Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores;	I - 75% - Índice da relação percentual entre a medida de valores adicionado apurados em casa município e a dos valores adicionados ao Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores;
II - 2,5% - Proporcional à população do município;	II - 2% - Proporcional à população do município;
III - 2,5% - Proporcional à área do município;	III - 5% - Proporcional à área do município;
IV - 15% - Divididos igualmente por todos os municípios alagoanos;	IV - 8% - Divididos igualmente por todos os municípios alagoanos;
V - 5% - Observância de diretrizes e utilização de recursos em segurança pública;	V - 5% - Aplicação da relação percentual entre o Índice Municipal de Qualidade Educacional - IQEAL do município e o somatório dos índices do Estado;
	<u>VI - 5% (cinco por cento), a título de ICMS Verde, mediante critérios de conservação ambiental relacionados ao nível organizacional de gestão ambiental, aos padrões de desenvolvimento sustentável, à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente;</u>



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

À vista disso, a emenda ora proposta modifica o percentual criado pelo Governo do Estado para aplicação do IQEAL de 10% para 5%, aplicando-se o restante de 5% para a criação do importantíssimo ICMS VERDE. Resta comprovado, dessa maneira, que **não houve qualquer criação de despesa ou desvirtuação do objeto da proposição, visto que ocorreu apenas uma modificação no percentual de repartição para que fosse aplicada na criação de uma nova modalidade de divisão relativa ao ICMS Verde, matéria tributária totalmente pertinente** ao Projeto de Lei original.

Com efeito, este deputado apenas exerce a competência concorrente do Estado de Alagoas para legislar sobre a proteção do meio ambiente (art. 24, VI da CF/88), por meio de emenda a um Projeto de Lei de matéria tributária de iniciativa do Poder Executivo, não havendo qualquer desvirtuação de temática da proposição, muito menos qualquer criação de despesa, sendo, portanto, plenamente constitucional.

Ultrapassada a fase de argumentação pela constitucionalidade da emenda, partimos para a exposição dos motivos pelos quais entendemos a criação do ICMS Verde como uma medida essencial para a proteção do meio ambiente no Estado de Alagoas. Mais que isso, no nosso entender, a instituição do ICMS Verde será um marco histórico para o desenvolvimento sustentável e para a conservação ambiental.

O ICMS Verde - ou ICMS Ecológico - é um instrumento econômico de compensação fiscal que tem se revelado como uma importante ferramenta de incentivo às ações que implicam em conservação da natureza. Esse instrumento tem o condão de corrigir as distorções na repartição dos tributos arrecadados pelo Estado, fazendo com que os municípios que possuem grande parte de seu território tomado por áreas de preservação, ou mesmo que adotem práticas efetivas de conservação do meio ambiente, obtenham como compensação uma maior parcela de distribuição do ICMS arrecadado¹.

A criação do ICMS Verde é possuidora de um caráter eminentemente extrafiscal, tendo atuado de forma positiva como um mecanismo de proteção ao meio ambiente. Por possuir uma natureza compensatória, acaba por tornar a proteção ambiental em algo valioso para os municípios. No mais, esta valorosa medida, ao contrário do que muitos pensam, é de fácil aplicação, pois não há complexidade em sua criação, visto que necessita apenas de vontade política exteriorizada com a aprovação de legislação estadual.

Dessa forma, o ICMS Verde nada mais é do que um claro exemplo de política pública preventiva, sendo um corolário do princípio ambiental da prevenção, visto que atua vislumbrando a não ocorrência de danos ambientais ao induzir os

¹ HEMPEL, Wilca Barbosa. A importância do ICMS Ecológico para a Sustentabilidade Ambiental no Ceará. Revista Eletrônica do Prodema. Fortaleza, 2008. Disponível em: < <http://www.icmsecológico.org.br/site/images/artigos/a004.pdf> >



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

municípios a adotarem postura em prol da efetiva proteção ambiental e preservação do meio ambiente².

Para a doutrina de Jônatas Luiz Moreira de Paula: *“O ICMS Ecológico nasceu trazendo resultados surpreendentes, capazes de conferir nova feição a todas as políticas ambientais nacionais. A política do ICMS Ecológico representa uma clara intervenção positiva do Estado, como um fator de regulação não coercitiva³”*.

No Brasil, o ICMS Verde - ou ICMS Ecológico - já foi criado em 16 estados da federação, quais sejam: Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins⁴.

De tal maneira, o Estado de Alagoas com toda sua riqueza natural e sua diversidade de flora e fauna não pode nunca olvidar uma iniciativa tão salutar no campo da proteção ambiental e conservação da biodiversidade. Será uma honra para mim, como Deputado, propor a criação de uma legislação tão emblemática e tenho a plena certeza que será também uma grande feito para o Governo do Estado e para a Assembleia Legislativa a criação dessa legislação.

Importante lembrar, por oportuno, que a própria legislação estadual de criação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC (art. 50, VII, da Lei Estadual nº 7.776/2016) considera a criação do ICMS Socioambiental como uma fonte de apoio e incentivo ao desenvolvimento da sistemática estadual de proteção, o que revela que a ICMS Verde já possui diretrizes positivadas na esfera estadual, surgindo como um importante instrumento de proteção ao meio ambiente.

Logo, por todo o exposto, em poucas palavras, o ICMS Verde possui a finalidade de fazer com que os municípios sejam incentivados a buscar medidas de preservação, conservação e saneamento básico de uma maneira simples e que tem se mostrados muito eficaz Brasil afora, pois quanto maior a área de preservação e quanto maior a atuação preventiva dos municípios, maior será o percentual do ICMS alcançado pelos entes na conservação ambiental⁵.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DAVI MAIA

Nos termos da emenda ora apresentada, o Estado de Alagoas destinará 5% dos 25% (1/4) repassados nos termos do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 5.981/1997 para os cálculos relativos à repartição a título de ICMS Verde. Esses 5% relativos ao ICMS Verde serão divididos em 5 (cinco) critérios dispostos pelo parágrafo §7º adicionado ao Projeto de Lei nº 530/2017.

Em resumo, o ICMS Verde será determinado pelo nível organizacional de gestão ambiental, pelos padrões de desenvolvimento sustentável, pela conservação da biodiversidade, pela proteção dos recursos naturais e pela preservação do meio ambiente nos municípios do Estado de Alagoas. O Poder Executivo deverá, nos termos do parágrafo §8º, levando em conta os critérios dispostos na Lei, editar regulamento para dispor sobre a aplicação da legislação. Por fim, o parágrafo §9º determina que a Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídrico - SEMARH ficará responsável pela fiscalização e controle dos critérios de divisão dos recursos.

Nesses termos, tendo em vista todos os argumentos constitucionais e doutrinários apresentados, conclamamos os nobres deputados para que aprove a presente emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei nº 530/2017, por meio da qual se modifica alguns percentuais da repartição de recursos do ICMS para os municípios, com a finalidade de criação do ICMS Verde no Estado de Alagoas.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, _____ de _____ de 2019.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

22 COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 11/06/19
Liliane Xavier (contra)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 114/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 1292/19

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Através da Mensagem nº 16/2019 submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 83/2019, originário do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo abrir ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências”.

A proposição em análise abre crédito suplementar em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 1.273.975,00 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Justifica sua Excelência, o Governador do Estado que o projeto visa ao atendimento do interesse público no que diz respeito à destinação de recursos para contratação de empresa de engenharia para construção de sede própria da Defensoria Pública em Arapiraca.

Os recursos necessários para a execução ora proposta são provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES, em Maceió, 12 de junho de 2019 .

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 555/19

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA

Processo nº - 828/2019

Relator: Deputado *Eduardo Barros Filho*

Através da Mensagem nº 03/2019 chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei nº 49/2019, de iniciativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas que “Altera a Lei Estadual nº 7.889, de 16 de junho de 2017 (Reestruturação das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas), institui o adicional de periculosidade, fixa seu valor e adota outras providências”.

O Projeto de Lei em exame tramitou na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu por sua admissibilidade.

Justifica Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que o Projeto em exame tem o objetivo de instituir o adicional de periculosidade para os cargos que menciona e que o estudo orçamentário realizado pelo órgão concluiu por sua viabilidade.

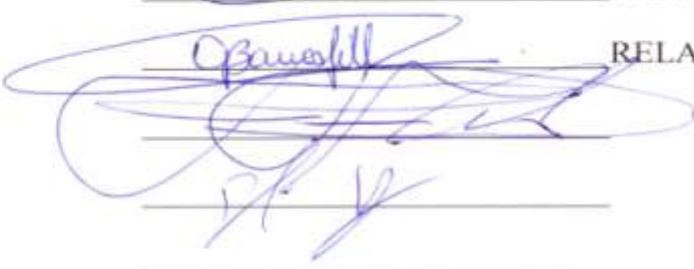
Portanto, considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES** DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 12 de *junho* de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR

ATO DRH Nº 819/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear FERNANDO SOUZA FONSECA FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.123.974-34, para o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de Junho de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

